

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Lopes e outros, que *altera o art. 100 da Constituição Federal para instituir regime especial de pagamento de precatórios em favor de pessoas com deficiência e mulheres pobres responsáveis por ou arrimos de família.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria parlamentar, chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2012, que pretende, pela alteração do art.100 da Constituição Federal, inserir os credores, que a lei venha a definir como pessoas portadora de deficiência que não tenha meios de prover a própria manutenção ou mulheres pobres responsáveis por família ou arrimos de família, no sistema dito superpreferencial de pagamento de precatórios.

A fundamentação da proposição é dupla.

Primeiramente, se assenta na necessidade imperiosa de a pessoa deficiente que não tenha condições de prover a própria subsistência, mas que seja credor judicial da Fazenda Pública, de haver esses créditos com absoluta preferência sobre os demais credores.

A seguir, e no mesmo sentido da justiça social, de atender a uma nova realidade social detectada no Brasil, segundo a qual algo em torno de cinquenta e três por cento das famílias com filhos são chefiadas por mulheres pobres, segundo estudo da Coordenação de Igualdade de Gênero do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).



Não houve emendas durante a tramitação regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

De plano, registra-se que a proposição não incide em inconstitucionalidade formal processual, por estar lavrada em sintonia com as balizas constitucionais vigentes quanto à autoria e tramitação.

Igualmente, não ocorre inconstitucionalidade material, por não se registrar qualquer espécie de lesão às chamadas limitações materiais expressas ao poder de reforma, veiculadas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa é satisfatória e não exige reparos.

No mérito, é indiscutível a justiça e a necessidade da previsão, a alinhar-se, inclusive, com providência anterior já decidida pelo Congresso Nacional, quando, ao criar as preferências especiais no pagamento de precatórios, inseriu os credores maiores de sessenta anos e os portadores de doença grave em posição privilegiada, exatamente por conta de considerações acerca da maior necessidade de aporte financeiro de parte desses credores judiciais das Fazendas.

Nessa linha de concepção congressual sobre a necessidade de adimplemento imediato e preferencial do Poder Público aos portadores de deficiência e das mulheres pobres que se venham responsáveis pela manutenção da família, a proposição harmoniza com a referida decisão pretérita, ampliando a justiça na imposição de desembolsos de recursos públicos para a satisfação de seus débitos judiciais.

## **III – VOTO**

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2012, e, no mérito, somos favoráveis à sua aprovação nesta Comissão.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13110.90024-55